



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.533 - RJ
(2015/0030582-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA
EMBARGANTE : NELSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTENPESTIVO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.
3. O original do fax foi apresentado de forma física no dia 08/03/2016 (terça-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, por estar em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, sendo certo que a falta de oportuna juntada dos originais acarreta a intempestividade do recurso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.533 - RJ
(2015/0030582-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA contra acórdão da relatoria do eminente Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (e-STJ fl. 615):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original em até cinco dias após o término do respectivo prazo recursal (art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999), sob pena de não conhecimento.
2. Agravo regimental não conhecido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 619/622 – fac-símile), a embargante alega contradição no julgado, por haver nos presentes autos decisão que analisa embargos de declaração opostos via fax, sem a juntada do respectivo original (e-STJ fls. 587/588), sem qualquer oposição à forma física em que apresentados.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.533 - RJ
(2015/0030582-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feitas essas considerações, verifica-se que a insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, por força do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999, o original do recurso oposto via fac-símile deve ser entregue em juízo no lapso de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, o que não ocorreu na espécie.

Constata-se que o acórdão embargado foi considerado publicado no dia 02/03/2016, (quarta-feira, e-STJ fl. 616), encerrando-se o prazo previsto no art. 536 do CPC/1973 em 07/03/2016 (segunda-feira). Protocolizada a petição dos presentes embargos via fac-símile no dia 03/03/2016 (quinta-feira, e-STJ fl. 619), o lapso temporal para a apresentação dos originais findou em 08/03/2016 (terça-feira).

De acordo com a certidão de e-STJ fl. 623, o original do fax foi apresentado na forma física no dia 08/03/2016 (terça-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior por estar em desconformidade com o art. 23 da Resolução/STJ n. 10/2015, sendo certo que a falta de oportuna juntada dos originais acarreta a intempestividade do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

1. Consoante certidão constante à e-STJ fl. 1820 dos autos, o prazo para interposição se iniciou em 13/02/2015 e encerrou-se no dia 18/02/2015. Contudo, o presente recurso somente foi protocolado, via fax, no dia 23/02/2015.
2. Ademais, interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. Na espécie, verifica-se que o original do fax foi apresentado na forma física em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.02.2015, tendo sido recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, por estar em desconformidade com o art. 23 da Resolução/STJ n. 14/2013 e, até o presente momento, não foi apresentada a petição original do citado recurso.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1445131/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE. SITUAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE EM APREÇO, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO/STJ N.º 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada indisponibilidade operacional do sistema de peticionamento eletrônico não tem o condão de, no caso dos autos, ensejar o conhecimento dos aclaratórios.

2. "Não se conhece de recurso enviado via fac-símile, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física, em desacordo com o estabelecido na Resolução STJ 14/2013. Precedentes do STJ." (AgRg no AREsp 441.171/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/03/2015.)

3. Hipótese em que os embargos de declaração foram opostos, via fac-símile, no dia 10/02/2015, e os originais da petição foram apresentados em 19/02/2015, de forma física, tendo sido, por esse motivo, recusados pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos EAREsp 374.332/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0030582-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 673.533 / RJ

Números Origem: 00534945419904025101 05179981820014025101 198851010159923 200151015179980

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : NELSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA
EMBARGANTE : NELSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.